



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **703**  
DECISÃO PL Nº **229/2021**  
PROCESSO Nº **1101223/2019**  
Interessado **VENTOS DE ARAPUA 3 ENERG. RENOVÁVEL**  
Assunto Recurso ao Plenário

EMENTA: Defere pelo arquivamento do Auto de Infração e o conseqüente arquivamento do processo.

### DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **703**, de 13 de setembro de 2021, considerando o recurso interposto, acerca da decisão CEEE Nº 086/2019, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, contra a pessoa jurídica VENTOS DE ARAPUA 3 ENERGIA RENOVAVEL S.A, por infração ao Art. 59, da Lei nº 5.194/66 – pessoa jurídica sem registro conforme objeto social - geração de energia elétrica (atividade econômica principal), bem como pela licença emitida na Sudema de Nº 515/2019; modalidade: lp; data da emissão: 28/02/2019; nº do processo: 2018-007156/tec/lp-3157; atividade: Implantação do Parque Eólico Ventos de Arapua 3, com 4 aerogeradores e potência instalada de 13,9 MW, na zona rural do Município de SãoMamede e Areia de Baraúnas, no Estado da Paraíba; Considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relator a luz da legislação, que exara parecer com o seguinte teor: “...*Análise: O Processo em tela foi encaminhado para recurso neste Plenário. Considerando o parecer da Assessoria Jurídica em 15/07/2021, que levando em consideração a alegação de violação ao art. 71, da Lei nº 5.194/1996, inicialmente a mesma entendeu e esclareceu, por oportuno, que as penalidades de advertência reservada e censura pública aplicam-se aos profissionais do Sistema e não às pessoas jurídicas atuadas, conforme literalidade do Art. 72, da mesma Lei: Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência a critério das respectivas Câmaras Especializadas; Considerando que a empresa atuada (Matriz - CNPJ 30.062.989/0001-29) está sediada na cidade do Rio de Janeiro/RJ, tendo lá sua base territorial conforme consulta ao cartão do CNPJ, na Receita Federal; Considerando que a competência fiscalizatória e de atuação dos CREAS se restringe á sua base territorial - Estado; Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 29/03/2019, o (a) atuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) atuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) atuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB, recurso este elaborado em 26/08/2010 9 Folha 17); Considerando o entendimento firmado junto à ATEC em 15/07/2021, pelo qual concluiu que a empresa atuada (matriz) não está executando*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

*nenhuma atividade de engenharia no território do Estado da PB, tendo empresas filiais que ainda estão em fase de implantação no Estado para fins de empreenderem atividade e que, embora também não estejam ainda executando estas atividades, já providenciaram antecipadamente seus registros junto ao CREA-PB, conforme informação obtida junto a ATEC, opinou que, até o momento, não vislumbrou infração ao Art. 59, da Lei nº 5.194/66, para sustentar a referida autuação. Voto: Diante do exposto e verificação da documentação apresentada, respeitado o direito de ampla defesa conforme o Artigo 20 da Resolução 1008/04, do CONFEA, nosso parecer é pelo ARQUIVAMENTO do Auto de Infração. Conselheiro: EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS.”* DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng.Civil **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EBER GOMES DE LIMA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, LEANDRO LOPES DE AZEVEDO FREIRE, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, LUCAS DE SOUZA BORGES, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, JOSE LEANDRO DA SILVA NETO, ALINE COSTA FERREIRA, KÁTIA LEMOS DINIZ, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, LEDSON LEITÃO BATISTA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, WALDERLEY MENDES DINIZ, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO NETO.**

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 13 de setembro de 2021

Eng.Civil **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA**  
Presidente em exercício